



FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA
BACHARELADO EM DIREITO

JOÃO SÉRGIO DIAS SALLES

O IMPACTO DA PANDEMIA E O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA

2024

JOÃO SÉRGIO DIAS SALLES

**O IMPACTO DA PANDEMIA E O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA**

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade da Região Sisaleira, como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Rodolfo Queiroz da Silva.

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA

2024

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

L881 Lopes, João Sérgio Dias
O impacto da pandemia e o acesso à justiça no âmbito do tribunal de justiça da Bahia./João Sérgio Dias Lopes. – Conceição do Coité: FARESI,2024.
23f..

Orientador: Prof. Rodolfo Queiroz da Silva..
Artigo científico (bacharel) em Direito. – Faculdade da Região Sisaleira - FARESI. Conceição do Coité, 2024.

1 Direito. 2 Acesso à justiça. 3 Pandemia Covid-19. 4 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. I Faculdade da Região Sisaleira – FARESI. II Silva, Rodolfo Queiroz da. III. Título.

CDD: 340.115

JOÃO SÉRGIO DIAS SALLES

**O IMPACTO DA PANDEMIA E O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA**

**Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.**

Aprovado em 05 de junho de 2024.

Banca Examinadora:

Anilma Rosa Costa Oliveira / anilma.rosa@faresi.edu.br

Rodolfo Queiroz da Silva / Rodolfo.silva@faresi.edu.br

Larissa de Souza Rocha / Larissa.rocha@faresi.edu.br

Rafael Anton / Rafael.anton@faresi.edu.br



**Rafael Reis Bacelar Antón
Presidente da banca examinadora
Coordenação de TCC – FARESI**

Conceição do Coité – BA

2024

O IMPACTO DA PANDEMIA E O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

João Sérgio Dias Salles¹

Rodolfo Queiroz da Silva²

RESUMO

O presente trabalho pretende discutir o impacto da pandemia da COVID-19 na garantia do acesso à justiça no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia. Para tanto, parte-se da discussão acerca do acesso à justiça enquanto garantia fundamental, passando pela verificação dos reflexos da pandemia no Poder Judiciário, e culminando na análise das medidas emergenciais adotadas pelo Tribunal de Justiça da Bahia. A pesquisa é fundamentada no levantamento de fontes documentais, incluindo revisão de literatura e investigação em fontes primárias, com análise do arcabouço normativo que orientou as atividades do órgão durante a pandemia. Observa-se que o acesso à justiça precisou se adaptar às exigências de distanciamento social, o que resultou na reformulação do método de prestação jurisdicional. Em que pese os desafios enfrentados durante a transição para um modelo virtual, houve uma resposta eficiente por meio da implementação progressiva de medidas de integração de sistemas tecnológicos.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Pandemia Covid-19; Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

ABSTRACT

The main objective of this work is to discuss the impact of the COVID-19 pandemic on ensuring access to justice within the scope of the Court of Justice of Bahia. To this end, it starts from the discussion about access to justice as a fundamental guarantee, going through the verification of the pandemic's effects on the Judiciary, and culminating in the analysis of the measures adopted by the Court of Justice of Bahia. The research is based on a survey of documentary sources, including literature review and investigation into primary sources, with analysis of the normative framework that guided the agency's activities during the pandemic. It is observed that access to justice needed to adapt to the requirements of social distancing, which resulted in the reformulation of the judicial provision method. Despite the challenges faced during the transition to a virtual model, there was an efficient response through the progressive implementation of technological systems integration measures.

Keywords: Access to justice; Covid-19 pandemic; Court of Justice of the State of Bahia

¹ Graduado em Letras pela Universidade do Estado da Bahia. Bacharelado em Direito pela Faculdade da Região Sisaleira. E-mail: jdsalles@gmail.com e joao.salles@faresi.edu.br.

² Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Católica do Salvador. Professor e advogado. E-mail: rodolfo.silva@faresi.edu.br e rodolfoqueiroz.adv@outlook.com.

1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o acesso à Justiça, ao prescrever que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Contudo, a referida garantia sofreu impactos durante a pandemia da Covid-19 ante a imposição do distanciamento social e seus desdobramentos, em especial o fechamento de tribunais, fóruns e outros espaços judiciais.

Diante da súbita necessidade de conter a propagação do vírus e de preservar a saúde dos servidores, bem como dos jurisdicionados, o Tribunal de Justiça da Bahia – adiante TJBA – publicou 61 decretos, durante os anos de 2020 e 2021, com vistas à regulamentação dos serviços do Poder Judiciário no curso da pandemia (TJBA, 2020, não paginado).

O primeiro ato normativo restou publicado em 12 de março de 2020, mediante a edição do Decreto Judiciário 203. Naquele momento, restou evidente que a restrição dos serviços do Poder Judiciário constituía uma hipótese latente, enquanto houve a previsão de que se considerava necessário manter “tanto quanto possível, a prestação do serviço jurisdicional e da administração” (TJBA, 2020, grifo nosso).

Diante do agravamento progressivo do quadro pandêmico, outros atos normativos se mostraram essenciais. Consequentemente, disciplinaram medidas emergenciais de suspensão das atividades presenciais, instituição do trabalho remoto, restrição de acesso às dependências dos órgãos, exigência de vacinação, dentre outras providências com vistas à adaptação da prestação dos serviços jurisdicionais à realidade social preponderante.

A crise de saúde pública vivenciada em todo o mundo repercutiu nos mais diversos âmbitos da dinâmica social, ocasionando a morte de milhares de brasileiros, demandando, assim, a readequação das formas de exercício funcional. O Poder Judiciário, evidentemente, não se manteve imune a tais mudanças, motivo pelo qual teve que remodelar a sua prestação jurisdicional (Costa, 2021, p. 08).

Em âmbito nacional, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça – adiante DPCNJ – desenvolveu a pesquisa denominada “O impacto da Covid-19 no Judiciário” mediante a análise dos atos normativos publicados pelo próprio CNJ e por 56 tribunais. O referido estudo visou calcular indicadores acerca das

principais alterações em relação à produtividade dos respectivos tribunais e a incidência de novos processos, comparando-se os períodos pré e pós-pandemia (Camimura, 2020, não paginado).

Em que pese o levantamento concretizado, não há como ignorar que as particularidades regionais de cada Tribunal podem ter alterado significativamente a dinâmica de acesso à justiça durante aquele período. Daí porque, se mostrou imperioso realizar uma pesquisa ainda mais restrita, agora em âmbito estadual, dialogando, contudo, com estudos de caráter nacional.

Quanto à abordagem, optamos pela realização de uma pesquisa documental, exploratória e qualitativa. Inicialmente, procedeu-se à revisão bibliográfica integrativa por meio das bases de dados do Banco de Teses e Dissertações da CAPES e da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações com a utilização dos seguintes termos: “acesso à justiça”, “inafastabilidade de jurisdição” e “prestação jurisdicional”. A opção pela realização da revisão de literatura como ponto de partida justifica-se pela necessidade de compreensão prévia acerca dos pressupostos objetivos e subjetivos inerentes à garantia constitucional do acesso à justiça.

Conseqüentemente, a pesquisa também se debruçou sobre fontes documentais de natureza primária, mediante uma ampla análise do arcabouço normativo que orientou as atividades do TJBA no auge da Pandemia – entre os anos de 2020 e 2021. Dentre as normas de regência, dedicamos ênfase aos decretos judiciais publicados, todos disponibilizados no portal eletrônico do suscitado órgão de justiça.

2 O ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO GARANTIA FUNDAMENTAL

Desde que proclamou sua independência em 1822, o Brasil testemunhou a instituição de sete Constituições. Três delas foram impostas à sociedade de maneira antidemocrática – 1824, 1937 e 1969 –, enquanto as demais foram elaboradas e promulgadas por representantes do povo – 1891, 1934, 1946 e 1988. Inclusive, a Constituição atual decorreu de um movimento de renovação após a ocorrência de uma época sombria. Antecedida por um período ditatorial, a referida Carta foi elaborada com ampla participação popular e visou refletir todos os anseios da sociedade.

Ao contrário das Constituições anteriores, que iniciavam com as disposições sobre a estrutura do Estado e concluíam com a enumeração dos direitos fundamentais dos cidadãos, a atual Constituição adota uma abordagem diferente (Escola do Legislativo, p. 2015, p. 21). Ela parte da previsão dos princípios essenciais ao Estado, seguida da especificação dos direitos e garantias individuais e coletivas, passando, tão somente, em sequência, a tratar da organização do Estado (op. cit.).

Acerca de tal particularidade, Souza Neto e Sarmiento (2013, p. 172) asseveram que “essa inversão topológica não foi gratuita. Adotada em diversas constituições europeias do pós-guerra, após o exemplo da Lei Fundamental alemã de 1949, ela indica o reconhecimento da prioridade dos direitos fundamentais nas sociedades democráticas”. Também por esse motivo, o presidente da Assembleia Constituinte de 1988, Ulysses Guimarães, a apelidou de Constituição cidadã, tendo em vista o objetivo de fortalecer a cidadania, o que foi alcançado por meio da instituição de vários instrumentos de controle do poder público (Escola do Legislativo, p. 2015, p. 21).

De fato, a teor do extenso rol de direitos e garantias fundamentais, a Constituição de 1988 cuidou de tutelar pormenorizadamente não apenas as liberdades individuais e coletivas, mas, ao mesmo tempo, direitos socioambientais, imprescindíveis, inclusive, às gerações futuras. Havendo a preocupação em evitar que a normatividade constitucional se transformasse em simples folha de papel³, passível de descumprimento cotidiano, inclusive pelos poderes constituídos, restou positivado o acesso à justiça – também qualificado como princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Mesmo figurando como norma de eficácia contida⁴, o apontado antídoto à indiferença normativa também passou a constar no Código de Processo Civil, figurando como protagonista de uma nova história, porquanto alçado como norma fundamental. Restou assegurado, agora em âmbito infraconstitucional, o amplo e universal acesso ao Judiciário (Câmara, 2016, p. 8), por meio da impossibilidade de se afastar da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Considerado princípio basilar do ordenamento jurídico, a inafastabilidade da jurisdição assume, concomitantemente, o caráter de garantia e de direito fundamental

³ A doutrina atribui a referência de um texto constitucional privado de eficácia a uma mera folha de papel ao jurista e filósofo Ferdinand Lassalle.

⁴ As normas de eficácia contida, também conhecidas como normas prospectivas, produzem efeitos de maneira direta e imediata, embora possam não se manifestar completamente, já que podem ser restringidas.

(Tavares, 2013). No entanto, a expressão “acesso à justiça” é caracterizada, sobretudo, pela vagueza do termo, uma vez que a ele são atribuídos pela doutrina diferentes sentidos (Rodrigues, 1994, p. 28). Por essa razão, para maior compreensão do apontado instituto, faz-se necessário discorrer acerca da sua construção histórica.

Os estudos acerca do acesso à justiça adquiriram especial relevância a partir do século XX, logo após a Segunda Guerra Mundial, momento em que houve uma profunda modificação na compreensão do que era o Estado e seu modo de atuar em face do cidadão (Silva, 2018, p. 4). A necessidade de se debruçar sobre o tema se deu, em grande medida, em razão da percepção acerca do desamparo social a que o homem comum era submetido, principalmente, em face da arbitrariedade do Estado e da omissão dos Tribunais (Bulos, 2023, p. 334).

A isso deve-se somar o fato de o Estado passar a proibir a autotutela e, por consequência, ter que fornecer ao cidadão algum instrumento capaz de solucionar os conflitos sociais (Salgado, 2011, p. 1418). Assim, o acesso à justiça tornou-se matéria a ser observada sob diferentes ópticas. Dentre as numerosas pesquisas acerca do tema, Cappelletti e Garth conduziram um dos mais tradicionais estudos sobre o acesso à justiça; o “Projeto Florença” deu origem ao trabalho traduzido para o português com título “Acesso à justiça” e suas conclusões ecoaram na doutrina internacional (Urquiza; Correia, 2018, p. 306).

Os referidos autores descrevem o acesso à justiça como o mais básico dos direitos, uma vez que exerce o papel de instrumento necessário ao efetivo exercício de outros direitos, os quais não poderiam ser ampliados ou atribuídos se destituídos de eficácia (Urquiza; Correia, 2018, p. 307). A expressão “acesso à Justiça” serve, portanto, para

[...] determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (Cappelletti; Garth, 1988 *apud* Siqueira; Takeshita, 2023, não paginado).

Nesse sentido, entendem que o acesso à justiça deve assegurar, em síntese, a possibilidade de reivindicar direitos e a garantia de resultados justos. Tal compreensão sintetiza a clássica bifurcação do instituto nos aspectos formal e material. O aspecto formal do acesso à justiça se refere à possibilidade de ingresso ao Poder Judiciário e,

por esse motivo, confunde-se com o próprio direito de ação (Cappelletti; Garth, 1988 *apud* Silva, 2018, p. 4). O aspecto material, por sua vez, refere-se ao mérito das decisões judiciais, que devem ser individual e socialmente justas (Cappelletti; Garth, 1988 *apud* Silva, 2018, p. 4).

Elucidando tais aspectos conceituais, Garcia (2020, p. 9) assevera que, em que pese inicialmente a ideia de acesso à justiça parta “da possibilidade de todo cidadão alcançar o Poder Judiciário, houve adequações para que, superados, pelo menos em parte, alguns obstáculos, os direitos fossem e sejam garantidos por meio da prestação jurisdicional”. Inclusive, para Theodoro Jr. (2023, p. 103), “no moderno Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional”, isso porque, conforme o autor, torna-se necessário garantir o direito a uma tutela efetiva e justa.

Percebe-se, portanto, que a interpretação outrora predominante se mostrava extremamente limitada, sendo então paulatinamente superada pela modernidade, porquanto baseados em uma exegese ampliativa, mais próxima dos ideais constantes do constitucionalismo contemporâneo. Desse modo, o acesso à justiça passou a ser compreendido como mais do que o mero acesso aos tribunais, mediante o exercício do direito de ação. Afinal, se é indispensável a porta de entrada, imprescindível também é que exista a porta de saída, mediante a entrega de uma tutela judicial efetivamente justa (Souza, 2011 *apud* Tavares, 2013). Consequentemente:

[...] ao mesmo tempo em que se revela como um direito fundamental de exercício da ação (enquanto direito de instaurar uma demanda) e a uma tutela adequada, o acesso à justiça ostenta caráter instrumental, como uma garantia máxima, na medida em que possibilita a tutela de todos os demais direitos fundamentais e os direitos em geral (Tavares, 2013).

No entanto, ainda que predominantes os estudos a partir dos aspectos acima discutidos, outras concepções do acesso à justiça também são delineadas pela doutrina pátria, a partir da análise dos demais atributos caracterizadores do instituto ora discutido. Considerando o objeto de estudo deste trabalho, focar-se-á no atributo da universalidade.

A partir de tal característica, Bulos (2023, p. 344, grifo nosso) conceitua o acesso à justiça enquanto “liberdade pública subjetiva, genérica, cívica, abstrata e incondicionada, conferida às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, sem

distinções ou retaliações de nenhuma espécie”. Isto é, para o citado autor, o acesso à justiça trata-se de uma garantia não apenas ampla, como também universal, porquanto voltada à totalidade da população brasileira, incluindo os estrangeiros que se encontrem em território nacional.

Nesse mesmo sentido, Bedaque (2009, p. 71) afirma que garantir o acesso à justiça significa viabilizar a todos, sem qualquer reserva, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado-juiz e de ter à disposição o recurso constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Indo ainda mais a fundo no caráter universal da discutida garantia, Marinoni (2006 *apud* Novelino, 2014, p. 553) aduz que “obstáculos econômicos e sociais não podem impedir o acesso à jurisdição, já que isso negaria o direito de usufruir de uma prestação social indispensável para o cidadão viver harmonicamente na sociedade”.

Nesta perspectiva, Greco Filho (2007 *apud* Ruiz, 2021) afirma que o acesso à justiça se trata de “determinação constitucional que se dirige diretamente ao legislador ordinário e, conseqüentemente, a todos os atos, normativos ou não, que possam impedir o exercício do direito de ação”. Assim, entende-se que “nenhuma das espécies normativas do art. 59 da Carta de 1988 pode inviabilizar a tutela jurisdicional”, isto é, nenhuma das “pautas jurídicas de comportamento que, porventura, pretendam obstaculizar o acesso à Justiça, e não, apenas, aquelas produzidas pelo Poder Legislativo” (Bulos, 2023, p. 344).

No entanto, a realidade social traz outros contornos a apontada discussão teórica. Na vida prática, as particularidades do caso concreto podem acarretar a mitigação de qualquer princípio do ordenamento jurídico, sobretudo quando em colisão com outros direitos de igual peso. Nesse sentido, Novelino (2014, p. 114) ensina que, na análise da solução para a situação fática, os princípios permitem o balanceamento de seu peso relativo conforme as circunstâncias, de modo que podem ser objeto de ponderação e concordância prática.

Isso significa que é possível que, em determinados contextos, ocorra a restrição parcial ou total do exercício pleno de determinado direito, considerando as especificidades do caso concreto e os valores individuais ou coletivos em jogo. No que concerne ao acesso à justiça, é possível depreender que o questionamento acerca da possibilidade de sua mitigação em situações de anormalidade social não pode ser respondido aprioristicamente (Tavares, 2013). Isso porque requer uma análise minuciosa das especificidades do caso concreto, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade entre os valores envolvidos.

O fato é que, recentemente, diante do impacto avassalador da Pandemia da Covid-19, o Direito não pode permanecer alheio à realidade social, razão pela qual foi compelido a adaptar suas atividades, porquanto necessário a contenção da propagação do coronavírus e, essencialmente, a proteção da vida humana. Em razão disso, a garantia constitucional do acesso à justiça teve que ser mitigada, mediante um movimento normativo destinado ao enfrentamento à crise.

3 COVID-19 E SEUS REFLEXOS NO PODER JUDICIÁRIO

Em 2020, o mundo restou impactado pela rápida e universal difusão do vírus SARS-CoV-2⁵. Consequentemente, nos deparamos com a pandemia da Covid-19⁶, proporcionando uma crise sanitária sem precedentes na era moderna. Inesperadamente restamos obrigados a alterar rotinas e comportamentos, o mesmo ocorrendo com as instituições. O isolamento social se caracterizou como uma das principais alternativas a propagação do coronavírus, afinal, os cientistas sequer conheciam a sua estrutura. Essa medida, embora essencial para proteger a saúde pública, desencadeou uma série de mudanças sociais, demandando a reformulação de serviços, métodos de trabalho e interações cotidianas.

As relações sociais, em especial, sofreram forte impacto mediante a adoção generalizada de medidas como o distanciamento social e o uso obrigatório de máscaras. Instituições, empresas e órgãos públicos tiveram que reformular seus modos de operação, implementando serviços remotos, trabalhos à distância e outros métodos de serviço virtual. Para Neves (2020, p. 11), a pandemia da Covid-19 foi uma experiência sem precedentes, particularmente para as gerações contemporâneas. Um vírus ágil e letal forçou a implementação de políticas de isolamento social em praticamente todo o globo. De fato, “o mundo decidiu parar”, numa escolha praticamente sem alternativas, visando diminuir o contágio e salvar vidas (Garcia, 2020, p. 57).

⁵ De acordo com o Ministério da Saúde, o SARS-CoV-2 é um betacoronavírus do subgênero sarbecovírus da família coronaviridae e é o sétimo a infectar humanos, sendo o causador da Covid-19 (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2024).

⁶ Ainda de acordo com o Ministério da Saúde, a Covid-19 é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, caracterizada por ser potencialmente grave, altamente transmissível e com propagação global (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2024).

O direito, por óbvio, não pode permanecer alheio a essa realidade. Os tribunais de justiça em todo o mundo começaram a explorar maneiras de manter suas operações enquanto garantiam a segurança dos envolvidos, adotando sistemas de resolução virtual (Sourdin; Li; Mcnamara, 2020 *apud* Silva, 2021, p. 251). Daí porque, precisaram encontrar maneiras de continuar suas operações, porquanto não afetou a garantia fundamental do acesso pleno e integral à justiça.

Inclusive, algumas entidades já adotavam, mesmo que em pequena escala, a realização de atividades virtuais, enquanto outras mantinham suas operações exclusivamente presenciais, o que gerou impactos e desafios variados em diferentes regiões (Sourdin; Li; Mcnamara, 2020 *apud* Silva, 2021, p. 251). Isto é, a adoção de recursos tecnológicos não foi fruto exclusivo da pandemia.

Corretamente, Garcia (2020, p. 60) aponta que a pandemia movimentou todos os operadores do direito para que houvesse a manutenção da prestação jurisdicional naquele período atípico, com necessária adequação às ferramentas tecnológicas já existentes e flexibilização de paradigmas de formalidade, inerente à atuação tradicional.

Percebe-se, portanto, que “o afastamento social imposto a todos resultou em diversas consequências nas relações jurídicas públicas e privadas, sem que houvesse tempo para mudar toda a legislação de cunho processual” (Garcia, 2020, p. 94). Daí porque, o Poder Judiciário se viu obrigado a adaptar, de maneira célere e abrupta, a prestação jurisdicional, atentando-se, contudo, à necessidade de manter íntegro e enérgico o acesso à justiça. A apontada circunstância culminou na proliferação de leis, medidas provisórias e atos normativos em diversas áreas (*op. cit.*, p. 58).

Sob esse cenário, o Poder Legislativo publicou, em 6 de fevereiro de 2020, a Lei Federal n. 13.979, que cuidava das medidas de combate à emergência de saúde pública internacional decorrente do surto de coronavírus. Em seguida, o Poder Judiciário passou a publicar uma série de atos normativos destinados a adaptar a prestação dos serviços jurisdicionais necessários à tutela da normatividade e especialmente do cidadão.

De imediato, os órgãos judiciais passaram a abordar questões como a suspensão do atendimento presencial, a implementação de modalidade remota, a prorrogação de prazos, a implementação de jornadas de trabalho alternativas e a adaptação dos trâmites processuais, incluindo o envio eletrônico de documentos e a realização de intimações à distância (Camimura, 2022). Segundo a pesquisa “O Impacto da Covid-19 no Judiciário”

realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o próprio CNJ emitiu 22 atos normativos sobre os procedimentos gerais a serem adotados durante a pandemia (Camimura, 2022).

A Resolução n. 314 do CNJ, publicada em 20 de abril de 2020, representou um marco na elaboração de regulamentos que viabilizaram audiências e sessões por videoconferência. Tal normativa foi fundamental para assegurar que, mesmo diante das restrições decorrentes das medidas de isolamento social, o acesso à justiça e a continuidade dos processos fossem preservados (Bertazzo, 2023, p. 1).

Ocorre que não há como ignorar o fato de que as particularidades regionais de cada tribunal alteraram significativamente a dinâmica da repercussão da pandemia na prestação jurisdicional. Nesse trilhar, o Tribunal de Justiça da Bahia publicou, em seu âmbito de competência, 61 decretos, durante os anos de 2020 e 2021. O primeiro ato normativo restou publicado em 12 de março de 2020, mediante a edição do Decreto Judiciário 203, apresentando indícios da eminente alteração substancial na rotina jurisdicional, na medida em que houve a previsão de que se considerava necessário manter “*tanto quanto possível*, a prestação do serviço jurisdicional e da administração” (TJBA, 2020, grifo nosso). O mesmo ato previu a suspensão de visitação pública e de atendimento presencial ao público externo que pudesse ser prestado por meio eletrônico e telefônico (op. cit.).

Em seguida, foram publicados dezenas de outros atos normativos, todos focados na necessidade de adaptações em resposta aos desafios apresentados pela pandemia, visando garantir a continuidade dos serviços jurídicos de maneira segura. Entre as principais medidas adotadas, destaca-se o uso de instrumentos tecnológicos.

Sob essa perspectiva, o CNJ (2020 *apud* Silva, 2021, p. 259) conduziu uma pesquisa junto aos tribunais brasileiros e constatou que 98% das instituições participantes elaboraram regulamentos relacionados ao trabalho remoto durante a pandemia. Para mais, observou-se que, até então, apenas 5% da equipe de trabalho dos tribunais envolvidos estava operando em um modelo de trabalho remoto, uma atividade que aumentou em 79% após o início da pandemia (op. cit.)

A transição para um modelo de prestação jurisdicional virtual, entretanto, não foi uniforme. Foram observadas algumas resistências, ante a esperança de uma rápida resolução da situação pandêmica. No entanto, à medida que o tempo passava, tornou-se

evidente a longa duração da pandemia. Consequentemente, os tribunais precisaram retomar suas atividades para evitar danos ainda maiores à população (Brasil; Cavalcante; Cardoso, 2020 *apud* Silva, 2021, p. 261).

Dentre as dificuldades observadas no TJBA, destaca-se o caráter essencialmente físico de seu acervo. A predominância de processos físicos impediu a inclusão de muitos deles no regime de teletrabalho, devido ao risco de propagação do coronavírus ao manusear esses documentos. Como resultado, o trabalho remoto ficou restrito à gestão de processos já digitais, enquanto os processos físicos tiveram seus prazos suspensos (Pereira; Oliveira, 2021, p. 7).

Neste ponto, cumpre ressaltar que há décadas tem havido uma busca por ferramentas tecnológicas que o Poder Judiciário possa utilizar sem infringir direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que obtenha resultados mais eficientes, com redução de custos e menor duração, conferindo maior efetividade à sua função jurisdicional (Anjos; Vieira; Barbosa, 2021, p. 371). Em razão disso, Sá (2021 *apud* Silva, 2021, p. 261) destaca que os esforços para integrar as tecnologias no Poder Judiciário brasileiro não começaram apenas após a pandemia. No entanto, a nova realidade exigiu uma mudança mais ágil e eficaz da presença física para o ambiente virtual (*op. cit.*)

O TJBA, em especial, implementou uma variedade de recursos tecnológicos, ampliando e aprimorando plataformas já em uso, como os autos eletrônicos e as videoconferências, além de introduzir novos mecanismos para possibilitar o atendimento remoto aos advogados e às partes envolvidas, bem como a realização de audiências virtuais e a implementação do teletrabalho (Anjos; Vieira; Barbosa, 2021, p. 371).

Constata-se que a virtualização do acesso à justiça, até então incipiente, tornou-se uma medida imperiosa diante das dificuldades enfrentadas durante a pandemia, em especial na realidade do TJBA. Assim, torna-se necessário se debruçar acerca da implementação de soluções tecnológicas voltadas a facilitar o acesso à justiça, garantindo a continuidade dos processos mesmo em cenários desafiadores como o contexto pandêmico.

4 AS MEDIDAS ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Conforme exposto anteriormente, quando da Pandemia Covid-19, o TJBA publicou 61 decretos visando regulamentar os serviços prestados pelo do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Trataram-se de medidas progressivas, incluindo aspectos relacionados à prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, à segurança de servidores, colaboradores, advogados e jurisdicionados.

Inicialmente, restou publicado o Decreto Judiciário nº 203, de 12 de março de 2020, buscando “padronizar os procedimentos de prevenção no âmbito judicial”, sem comprometer a garantia fundamental do acesso à justiça. Consequentemente, o artigo 9º suspendeu o atendimento presencial e a visitação, mantendo, contudo, a realização de atividades cotidianas, podendo se concretizar, sempre que possível, mediante a utilização de meios eletrônicos ou telemáticos.

Quatro dias depois, em 16 de março de 2020, foi publicado o Decreto Judiciário nº 211, introduzindo novas medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus. Com foco na manutenção contínua de cada unidade judiciária, o artigo 6º instituiu expressamente o sistema de rodízio⁷ e de teletrabalho⁸. Em complemento, o artigo 7º resguardou o atendimento presencial a circunstâncias excepcionais, sempre previamente justificadas pela parte interessada.

Com o avanço do contágio e também do número de óbitos, se mostrou imprescindível a edição de outros atos normativos, estabelecendo diretrizes complementares, relativas a aspectos inerentes ao Poder Judiciário – funcionamento, realização de atos presenciais, suspensão de prazos, etc. Dentre as providências, destaca-se a suspensão das audiências de custódia⁹, das sessões de julgamento perante o 2º grau de jurisdição e, quando do Decreto 225, a implementação de sistemas e recursos tecnológicos aptos ao teletrabalho dos servidores.

À medida que a situação pandêmica evoluiu, o TJBA ampliou as ações, mediante a suspensão de prazos processuais, expedição de mandados judiciais, excepcionalmente

⁷ O sistema de rodízio é uma dinâmica de organização do trabalho em que os servidores alternam suas funções ou atividades em intervalos regulares.

⁸ Configura-se como teletrabalho a prestação de serviços predominantemente realizada fora das dependências físicas da instituição, utilizando sistemas e tecnologias de informação e comunicação para realização das atividades.

⁹ A audiência de custódia é um procedimento onde uma pessoa presa em flagrante é apresentada a um juiz, que avaliará a legalidade da prisão e possíveis violações de direitos, decidindo sobre a manutenção ou não da restrição da liberdade.

de natureza urgente, a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por meio eletrônico, e-mail, telefone ou whatsapp (Ato Conjunto nº 05) e a destinação de recursos de ações penais para o combate à Covid 19 (Decreto Judiciário nº 242). Adotou-se, ademais, o sistema de videoconferências para sessões de julgamento (Decreto Judiciário nº 244) e turmas recursais dos Juizados Especiais Cíveis Criminais (Decreto Judiciário nº 245), proporcionando, assim, a continuidade da atividade.

Diante da ausência de expectativas relacionadas ao controle da pandemia, houve a prorrogação sucessiva do teletrabalho e a suspensão dos prazos processuais, a manutenção de expedição e cumprimento de mandados judiciais pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por meio eletrônico, e-mail, telefone ou Whatsapp (Ato Conjunto nº 07), estabelecendo, também, orientações para a realização de audiências integralmente na modalidade virtual. Daí porque, as audiências de conciliação e/ou instrução e julgamento seriam efetuadas, necessariamente, mediante videoconferência, restando proibido as presenciais. Em complemento, suspendeu-se as que não pudessem ser conduzidas à distância. Pois, floresceu um novo tempo, sendo a tecnologia um instrumento a serviço do cidadão e também do Poder Judiciário.

Superado o período mais crítico e diante da vacinação conduzida pelo Sistema Único de Saúde, houve o retorno gradual das atividades presenciais, tecnicamente planejado e implementado através do estabelecimento de orientações de higiene e segurança – distanciamento social, utilização de máscaras e álcool gel, apresentação de testes rápidos, etc. –, se operando com o Decreto Judiciário nº 414, expedido em 27 de julho de 2020. Dias após, agora em 04 de agosto de 2020, o Decreto Judiciário nº 512 restabeleceu, dentro do possível, o retorno das atividades presenciais dos estagiários – pessoas que, em regra, não figuravam no grupo de risco.

O caminho a ser percorrido ainda se mostrava demasiadamente longo, mas o retorno à nova normalidade se apresentava no horizonte. Então, no ano de 2021, o TJBA seguiu adotando e aprimorando as medidas de prevenção ao contágio do coronavírus (Decretos Judiciários nº 132, nº 134 e nº 135). Em complemento, estabeleceu diretrizes voltadas à retomada gradual das atividades presenciais (Ato Conjunto nº 13, nº 20 e nº 23), agora de servidores e magistrados.

A normalização, contudo, apenas ocorreu em 18 de novembro de 2021, quando o Ato Conjunto 41 estabeleceu regras tendentes ao retorno das atividades presenciais

em todas as unidades judiciárias do Estado da Bahia. Reconheceu a importância do retorno gradual às atividades presenciais, mas, ao mesmo tempo, compreendeu a necessidade de manter os avanços oriundos da imersão tecnológica, possibilitando, então, a realização de atos processuais à distância, quando oportuno. Dentre as disposições, o artigo 1º garantiu o acesso às dependências da instituição sem a exigência de agendamento prévio, enquanto o artigo 5º encerrou o rodízio de servidores, determinando como regra o expediente presencial.

Em que pese a contínua edição de atos normativos regulamentares, o período pandêmico, mesmo com os seus desafios, não prejudicou as atividades jurisdicionais, demonstrando a eficácia das medidas implantadas. Em março de 2020, houve um significativo aumento na produção de atos processuais, com um crescimento de 13,59%, totalizando 510.759 atos, em comparação com os 449.652 do mesmo período em 2019 (Anjos; Vieira; Barbosa, 2021, p. 376). Quanto à produtividade do teletrabalho, durante o período de março a agosto de 2020, foram realizados 560.936 julgamentos, proferidas 295.233 decisões, expedidos 1.282.516 despachos e concluídos 664.821 processos, totalizando 2.803.506 atos processuais (op. cit.).

Durante o período completo da pandemia, de 16/03/2020 a 12/12/2021, constata-se que o desempenho produtivo do TJBA no teletrabalho gerou um total de 12.403.902 atos, incluindo 2.524.658 julgamentos, 1.425.993 decisões, 5.604.790 despachos e 2.848.461 baixados, conforme dados publicados pelo Portal da Estratégia a partir de um levantamento geral do acervo que considerou as bases dos sistemas judiciais utilizados pelo órgão – SAIPRO, SAJ, PJE, PROJUDI e SEEU.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia da Covid-19 repercutiu de modo bastante significativo na garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, sobretudo em razão da necessidade de distanciamento social. A crise de saúde pública exigiu uma adaptação no funcionamento dos órgãos públicos, de forma que impactou a prestação jurisdicional, que passou a ser coordenada por meio de atos administrativos que instituíram medidas emergenciais.

As medidas adotadas foram progressivas e provocaram mudanças importantes na relações sociais e institucionais, levando à adoção de serviços remotos e métodos de trabalho à distância. Isto é, a pandemia pressionou os órgãos a explorarem sistemas de resolução virtual para manter suas operações, visando assegurar o acesso à justiça. Isto é,

a pandemia pressionou os órgãos a explorarem sistemas de resolução virtual para manter suas operações, visando assegurar o acesso à justiça.

Conforme visto, a nível nacional, o CNJ já havia realizado uma pesquisa sobre o impacto da Covid-19 no Judiciário, analisando atos normativos de 56 tribunais para avaliar indicadores de produtividade no curso da pandemia. Todavia, é evidente que as particularidades regionais das instituições exerceram influência na dinâmica jurisdicional, justificando o foco desta pesquisa nas medidas adotadas especificamente pelo TJBA.

Para atender à necessidade urgente de conter a propagação do vírus, o TJBA emitiu 61 decretos entre 2020 e 2021 para regulamentar os serviços jurisdicionais durante o período pandêmico. Essas disposições foram introduzidas gradualmente, considerando tanto os aspectos da prestação da atividade em si, quanto à proteção dos sujeitos envolvidos nela.

Os primeiros atos emitidos pela instituição definiram procedimentos de prevenção, interrompendo o atendimento presencial e facilitaram a realização de atividades por meios eletrônicos. Posteriormente, foram adotadas medidas complementares, incluindo o sistema de rodízio e trabalho remoto, destinando o atendimento presencial somente para situações excepcionais.

Ao passo que a pandemia se prolongava, e o contágio e óbitos aumentavam, surgiram novas regulamentações para enfrentar os desafios existentes, como a suspensão de prazos processuais e a adoção de videoconferências para julgamento. Assim, fica claro que a pandemia da Covid-19 trouxe desafios sem precedentes ao TJBA, afetando diretamente a dinâmica das atividades judiciárias.

A transição para um modelo de prestação de atividade à distância enfrentou entraves devido à predominância de processos físicos, o que limitou o teletrabalho em razão do risco de contágio associado ao manuseio e ao traslado dos documentos constantes nos acervos. Isso resultou, em certa medida, na restrição do trabalho remoto à gestão de processos já digitais, com a suspensão dos prazos para os processos físicos, conforme visto.

Entretanto, em que pese as limitações existentes, é evidente que as medidas emergenciais adotadas pelo TJBA trouxeram resultados positivos. Consoante os dados divulgados pelo Portal da Estratégia, o teletrabalho mostrou-se bastante eficaz, resultando em um importante aumento na produção de atos processuais, de modo que não

apenas garantiu a continuidade das operações, mas também otimizou a dinâmica do Poder Judiciário.

Nesse trilhar, observa-se que, diante dos desafios impostos pela pandemia, o TJBA agiu de maneira eficiente, adotando medidas graduais para garantir a continuidade dos serviços jurídicos. A resposta ágil, que incluiu a implementação de novas práticas e a adaptação de procedimentos já existentes, refletiu o compromisso da instituição em manter o acesso à justiça em meio a circunstâncias adversas.

A elaboração constante de atos normativos durante o período pandêmico retratou o esforço contínuo em se adaptar à nova realidade, evidenciando a flexibilidade e a capacidade de inovação do Poder Judiciário. A postura ativa do TJBA permitiu uma resposta rápida e eficaz às circunstâncias excepcionais vivenciadas, garantindo a manutenção do acesso à justiça.

A tecnologia se mostrou como um recurso crucial para manter a continuidade das atividades judiciais, mesmo diante de calamidades públicas. O teletrabalho, ao viabilizar a manutenção das atividades, revelou-se uma importante estratégia para assegurar a ininterruptibilidade dos serviços, ao mesmo tempo em que promoveria uma maior eficiência operacional.

A ampla implementação de ferramentas tecnológicas não apenas atendeu às necessidades imediatas de adaptação do serviço, mas também apresentou potencial para transformar de permanentemente o modus operandi dessas instituições. Diante disso, a adoção em larga escala desses recursos se mostrou não só como uma resposta eficaz às demandas emergenciais, mas também como uma oportunidade para o Poder Judiciário otimizar suas práticas, buscando eficiência, redução de custos e celeridade, sem comprometer direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Pedro; VIEIRA, Hayana; BARBOSA, Maria Julia. Pandemia de Coronavírus (COVID-19) e uso de tecnologias eficientes pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Diké-Revista Jurídica, n. 18, p. 369-384, 2021. Disponível em:

<https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/2855>. Acesso em: 01 fev. 2024.

BERTAZZO, José Victor Lima. **Do impacto da pandemia da COVID-19 no funcionamento do Poder Judiciário**. 2023. Disponível:

<https://repositorio.ufms.br/retrieve/79971d99-3dea-4573-85e8-9235ead87cf1/TCC%20-%20DO%20IMPACTO%20DA%20PANDEMIA%20DA%20COVID-19%20NO%20FUNCIONAMENTO%20DO%20PODER%20JUDICI%C3%81RIO%20-%20Jos%C3%A9%20Victor%20Lima%20Bertazzo.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL. **Escola do Legislativo**. O que é a Constituição? 2015. Disponível em:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/718/889718.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 fev. 2020. Seção 1, p. 1. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm#. Acesso em: 05 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09 fev. 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624818. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624818/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

CAMIMURA, Lenor. Estudo revela adaptações no Judiciário para atuação durante a pandemia. **Conselho Nacional de Justiça**, 2020. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/estudo-revela-adaptacoes-no-judiciario-para-atuacao-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 02 mar. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

DINAMARCO, Cândido. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. I, São Paulo: Malheiros, 2005.

GARCIA, Allinne. **Acesso à justiça Impactos das resoluções do Conselho Nacional De Justiça neste período de pandemia.** 2020. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2020. Disponível em: <http://52.186.153.119/handle/123456789/2858>. Acesso em: 02 dez. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Covid-19.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19#:~:text=A%20Covid%2D19%20C3%A9%20uma,transmissibilidade%20e%20de%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20global>. Acesso em: 02 mai. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 28 nov. 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional** - Volume Único, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5496-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

RODRIGUES, Horácio. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro.** Editora Acadêmica, 1994. Disponível em: <https://encurtador.com.br/hn0ck>. Acesso em: 05 mar. 2024.

RUIZ, Ivan. Princípio do acesso à justiça. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 18 mai. 2024.

SALGADO, Sandra. O acesso à justiça e seus princípios. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.3, 3º quadrimestre de 2011.** Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5716/3101>. Acesso em: 17 jan. 2024.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho.** Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SILVA, Juliane. **A garantia do acesso à justiça substancial nos juizados especiais cíveis.** 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/1754>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SILVA, Karine. A atuação do poder judiciário brasileiro durante a pandemia de COVID-19: Impactos e inovações. **Revista da ESMESC, [S. l.], v. 28, n. 34, p. 248–269, 2021.** DOI: 10.14295/revistadaesmesc.v28i34.p248. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/262>. Acesso em: 20 maio. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu; TAKESHITA, Letícia. Acesso à justiça enquanto garantia dos direitos da personalidade diante dos impactos pela futura ratificação da convenção interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 45, p. 387–411, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8352429. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2116>. Acesso em: 15 jan. 2024.

SOUZA, Vera. **Breves considerações sobre o acesso à justiça**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3578, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24200>. Acesso em: 25 fev. 2024.

TAVARES, João Paulo. **Acesso à justiça e hipossuficiência organizacional: fundamentos e amplitude da legitimação da defensoria pública na tutela dos direitos metaindividuais**. 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/11396>. Acesso em: 20 mai. 2024.

TJBA. **Coronavírus: decretos judiciais e atos conjuntos**. Agência de notícias do Tribunal de Justiça da Bahia. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/coronavirus-acesse-aqui-os-decretos-judiciarios-e-atos-conjuntos-relacionados/>. Acesso em: 2 nov. 2023.

TJBA. **Portal da Estratégia**. Desempenho no Teletrabalho. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/estrategia/index.php/desempenho-no-teletrabalho>. Acesso em: 19 mai. 2024.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646579/>. Acesso em: 6 jan. 2024.

URQUIZA, Antônio; CORREIA, Adelson. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, v. 20, n. 8, p. 305-319, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844>. Acesso em: 20 mai. 2024.